



**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 471, DE 2022.**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 471, DE 2022.

Fixa os subsídios dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado e dá outras providências.

Autor: MESA DIRETORA DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 471, de 2022, é de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e propõe o reajuste dos subsídios mensais dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado da seguinte forma: (i) R\$ 39.293,32, a partir de 1º de janeiro de 2023; (ii) R\$ 41.258,05, a partir de 1º de abril de 2023; (iii) R\$ 42.928,02, a partir de 1º de fevereiro de 2024; (iv) R\$ 44.597,98, a partir de 1º de fevereiro de 2025; e (v) R\$ 46.366,19 a partir de 1º de fevereiro de 2026.

Em despacho do Presidente desta Casa Legislativa, o PL foi distribuído para apreciação prévia da Comissão de Finanças e Tributação - CFT, para análise de mérito e verificação da adequação financeira e orçamentária (art. 54 do RICD); e da Comissão de Constituição e Justiça e de





Cidadania – CCJC, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

O Plenário aprovou, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação. Passo a proferir meu voto para subsidiar os debates e a deliberação no âmbito desta Casa Legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras só poderão ser efetivadas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Observamos que o Projeto da Lei Orçamentária para 2023 traz nos itens II.1.1.2, II.1.2.1 e II.4.1 de seu Anexo V a autorização e a respectiva dotação prévia exigidas pelo citado dispositivo constitucional.





Além disso, o projeto de decreto legislativo traz as seguintes estimativas de impacto orçamentário, em cumprimento ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Na Câmara dos Deputados será de R\$ 86,0 milhões, R\$ 18,8 milhões, R\$ 19,1 milhões e R\$ 20,2 milhões, respectivamente, em 2023, 2024, 2025 e 2026. No Senado Federal será de R\$ 14,3 milhões, R\$ 3,0 milhões, R\$ 2,5 milhões e R\$ 3,5 milhões, respectivamente, em 2023, 2024, 2025 e 2026. E no Poder Executivo será de R\$ 7,1 milhões, R\$ 1,2 milhão, R\$ 1,2 milhão e R\$ 1,3 milhão, respectivamente, em 2023, 2024, 2025 e 2026.

II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto sob exame.

A referida proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e iniciativa privativa, nos exatos termos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, nada há que afronte os princípios ou regras da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, a proposição revela-se adequada. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido, possuindo seu conteúdo generalidade e harmonia com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, a proposição se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.3. Mérito

Tal como ressaltado na sua justificativa, a proposição sob exame tem por objetivo recompor apenas parcialmente os subsídios dos





membros do Congresso Nacional, do Presidente, do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado.

De fato, a inflação acumulada desde 2016, quando ocorreu a última revisão, é de aproximadamente 60%, e este Projeto de Decreto Legislativo prevê, para janeiro de 2023, reajustamentos que variam entre 16,4% e 27%, percentuais abaixo da inflação. Do mesmo modo, os acréscimos previstos para os anos subseqüente são inferiores à inflação acumulada.

Diante dos números apurados pelo IPCA e INPC do IBGE, torna-se evidente que o Projeto de Decreto Legislativo é meritório, inclusive porque a remuneração dos parlamentares, Presidente e Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado encontra-se atualmente muito inferior ao subsídio dos Ministros do STF.

O projeto de decreto legislativo merece reparos apenas no que tange às datas previstas para cada reajuste, a fim de compatibilizarmos com os reajustes de Ministro do STF, razão pela qual estamos apresentando o Substitutivo anexo.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 471, de 2022, e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 471, de 2022, e do Substitutivo da CFT.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
Relator





COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 471, DE 2022

Fixa os subsídios dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os subsídios mensais dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, referidos nos incisos VII e VIII do art. 49 da Constituição Federal, são fixados nos seguintes valores:

I – R\$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos) a partir de 1º de janeiro de 2023;

II – R\$ 41.650,92 (quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

III – R\$ 44.008,52 (quarenta e quatro mil e oito reais e cinquenta e dois centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

IV – R\$ 46.366,19 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio.

§ 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida ao suplente reconvocato dentro do mesmo mandato.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

Art. 2º Compete aos respectivos órgãos regular os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo, cujas despesas resultantes correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Ficam revogados os Decretos Legislativos nºs 276 e 277, ambos de 19 de dezembro de 2014.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2022.

DEPUTADO HILDO ROCHA
RELATOR

Apresentação: 20/12/2022 17:42 - PLEN
PRLP 1 => PDL 471/2022

PRLP n.1



* C D 2 2 6 2 6 3 7 3 7 1 0 0 *